



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14485.000132/2007-25
Recurso n° 254.679 Voluntário
Acórdão n° 2302-003.298 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2014
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - AI 68
Recorrente RYDER LOGÍSTICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 07/08/2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. DESISTÊNCIA.

A desistência de recurso, formulada mediante requerimento expresso do sujeito passivo coligido aos autos, implica o seu não conhecimento em razão da perda do objeto.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso voluntário pela perda do objeto, em razão de desistência expressa, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liége Lacroix Thomasi – Presidente de Turma.

Arlindo da Costa e Silva – Relator *ad hoc*.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente de Turma), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente de turma), André Luís Mársico Lombardi, Juliana Campos de Carvalho Cruz e Arlindo da Costa e Silva.

Relatório

Período de apuração: 01/09/2002 a 30/04/2007.

Data da lavratura do AIOA: 07/08/2007.

Data da Ciência do AIOA: 08/08/2007.

Tem-se em pauta Recurso Voluntário interposto em face de Decisão Administrativa de 1ª Instância proferida pela DRJ em São Paulo I/SP que julgou improcedente a impugnação oferecida pelo sujeito passivo do crédito tributário lançado por intermédio do Auto de Infração nº 37.109.587-5, decorrente do descumprimento de obrigação acessória prevista no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212/91, lavrado em desfavor do Recorrente em virtude de este ter apresentado GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme descrito no Relatório Fiscal da Infração a fls. 06/07.

CFL - 68

Apresentar a empresa GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições, ou do valor que seria devido se não houvesse isenção (Entidade Beneficente) ou substituição (SIMPLES, Clube de Futebol, produção rural) - Art. 284, II na redação do Dec.4.729, de 09/06/2003.

Atesta a Autoridade Lançadora que a Autuada deixou de informar em suas GFIP das competências de 09/2002, 10/2002, 11/2002, 02/2003, 03/2003, 10/2003, 02/2004, 03/2004, 04/2004, 09/2004, 10/2004, 11/2004, 12/2004, 02/2005, 03/2005, 04/2005, 05/2005, 01/2007, 02/2007, 03/2007 e 04/2007, os valores pagos a alguns dos segurados empregados a título de Participação nos Lucros e Resultados - PLR, pagamento este descaracterizado como tal pela Fiscalização, bem como o pagamento de Bônus aos diretores e gerentes.

Os créditos tributários correspondentes foram apurados mediante as NFLD nº 37.100.517-5, 37.100.518-3, 37.100.519-1 e 37.100.520-5.

Tais valores pagos aos segurados empregados foram identificados por meio das folhas de pagamento de PLR apresentadas pela empresa em meio magnético e pela conta contábil 220040 - Provisão para distribuição de Lucros..

Informa o auditor fiscal autuante que a multa foi aplicada em conformidade com o art. 32, §5º da Lei nº 8.212/91 e inciso II do art. 284 e art. 373 do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Assim, a multa para cada competência corresponde a 100% (cem por cento) do valor das contribuições sociais previdenciárias devidas ou do valor que seria devido no período em que houvesse a substituição tributária e que não foram declaradas, sendo limitada aos valores previstos no parágrafo 4º do artigo 32 da Lei nº 8.212/91, atualizados pela Portaria Interministerial MPS nº 142, de 11 de abril de 2007, conforme Relatório Fiscal da Multa Aplicada, a fl. 07.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 28/69.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I/ SP lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão a fls. 90/100, julgando procedente a autuação, e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 23/01/2008, conforme Aviso de Recebimento a fl. 102.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 106/134, respaldando sua inconformidade em argumentação desenvolvida nos termos que se vos seguem:

- Nulidade do Auto de Infração porque não se prestou a delimitar a controvérsia, imputando, de forma genérica, a prática de infrações tributárias pela Recorrente, sem demonstrar quais fatos ensejaram tais infrações e que infrações implicaram em violação de quais dispositivos legais;
- Que o Auto de Infração carece de motivação;
- Que a Fiscalização erroneamente lançou valores sobre débitos da Conta 220040 - Provisão Para Distribuição de Lucros, constituindo créditos tributários em hipótese de não incidência de contribuições previdenciárias (gratificações eventuais e PLR), e concluiu, equivocadamente, pela ocorrência de infração por omissão em GFIP;
- Que o pagamento de gratificações a empregados não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias;
- Que os pagamentos a título de participação nos lucros e resultados não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias;

Ao fim, requer a declaração de improcedência do lançamento.

Resolução nº 2302-000.077, da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, a fls. 140/141, converteu o julgamento em diligência para que os presentes autos fossem anexados às NFLD conexas, para análise conjunta, ou, caso as referidas NFLD já houvessem sido quitadas ou parceladas, ou já houvessem sido inscritas em Dívida Ativa, para que fosse colacionada tal informação aos presentes autos.

Informação Fiscal a fl. 154 comportando as seguintes informações:

“1 – NFLD nº 37.100.517-5 já julgada pelo CARF conforme informação constante da própria Resolução que determinou a feitura da diligência.

2 - NFLD nº 37.100.518-3 e 37.100.519-1 ambas incluídas em parcelamento especial previsto na Lei 11.941/2009. Anexamos às fls. 137 a 143 as telas do sistema SICOB que demonstram a situação atual dos débitos, tela do sistema PAEX com a informação da inclusão dos débitos no referido parcelamento, assim como cópia do Anexo IV - Discriminação dos débitos a parcelar - Débitos previdenciários não inscritos em dívida ativa da União, que ratifica tal informação.

3 - NFLD nº 37.100.520-5 encontra-se na situação "aguardando expedição de acórdão" (fl. 144), e o processo físico encontra-se no CARF conforme demonstrado na consulta ao sistema Comprot anexada à fl. 145".

Cumprido o objeto da diligência, foi o sujeito passivo intimado do resultado da diligência, conforme Termo de Intimação a fls. 156/157, sendo oferecido Aditamento ao Recurso, a fls. 159/166.

Visando à esquivia de prolação de decisões conflitantes, o julgamento do Recurso Voluntário foi convertido em Diligência Fiscal, sobrestando-se o trâmite do presente feito até o Trânsito em Julgado da decisão relativa à NFLD nº 37.100.517-5, a ser proferida nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 14485.000136/2007-11, a qual formalizou o lançamento das obrigações tributárias principais decorrentes dos mesmos fatos geradores objeto do vertente Auto de Infração de Obrigação Acessória, conforme Resolução nº 2302-000.225 – 3ª CÂMARA/2ª Turma Ordinária, a fls. 174/178.

Em cumprimento da Diligência Fiscal requestada, foi emitida Informação Fiscal a fls. 222/223, dando conta que o Acórdão nº 9202-003.002, de 07/11/2013, a fls.208/217, não conheceu do Recurso Especial do Contribuinte interposto nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 14485.000136/2007-11.

Em 24 de janeiro de 2014, todavia, houve-se por protocolizado Petição Formal, a fls. 185/186, mediante a qual o Recorrente manifesta a desistência expressa e irrevogável do direito de questionar o débito objeto do presente Processo Administrativo Fiscal, uma vez que o débito a ele associado foi incluído no Programa de Anistia Fiscal, bem como renuncia a quaisquer alegações de direito acerca da exigibilidade do referido débito, requerendo, ao fim, a homologação da desistência e posterior extinção do feito.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

Voto

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator *ad hoc*.

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 23/01/2008. Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 22 de fevereiro do mesmo ano, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

1.2. DA DESISTÊNCIA DO RECURSO.

Após a interposição de Recurso Voluntário em face de Decisão Administrativa de 1ª Instância proferida pela DRJ em São Paulo I/SP, que julgou procedente o lançamento tributário formalizado por intermédio do Auto de Infração nº 37.109.587-5, de 08 de agosto de 2007, o Sujeito Passivo protocolizou na DRF em São Paulo I/SP Petição Formal, a fls. 185/186, informando ter aderido à anistia fiscal para pagamento integral do débito objeto dos presentes autos, na modalidade à vista, manifestando a desistência expressa e irrevogável do direito de questionar o débito objeto do presente Processo Administrativo Fiscal, bem como a renúncia a quaisquer alegações de direito acerca da exigibilidade do referido débito, requerendo, ao fim, a homologação da desistência e posterior extinção do feito.

Nesse contexto, pugnamos pelo não conhecimento dos recursos voluntários interpostos, em razão de pedido expresso de desistência formulado pelos Recorrentes em petição formal a fls. 185/186.

2. CONCLUSÃO

Pelos motivos expendidos, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso Voluntário, em razão da desistência expressa e irrevogável requerida pelo Recorrente.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva – relator *ad hoc*

CÓPIA